



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 7847/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 5005875-09.2014.4.04.7118**

**ORIGEM: JUÍZO DA 7<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS**

**PROCURADOR OFICIANTE: JULIANO STELLA KARAM**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N° 7.492/86, ARTS. 19 E 20. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28,C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. IRREGULARIDADES EM FINANCIAMENTOS COM RECURSOS DO PNCF E DO PRONAF. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 28 DA 2<sup>a</sup> CCR/MPF. ENUNCIADO N° 438 DO STJ. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito Policial instaurado a partir de expediente da Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Rio Grande do Sul, dando conta de possíveis irregularidades na contratação de financiamentos por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), no município de Novo Xingu/RS, configurando, em tese, os crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que os elementos constantes dos autos não evidenciam justa causa para o oferecimento da denúncia. Aduziu, ainda, que os fatos remontam ao ano de 2006, inviabilizando a comprovação dos ilícitos e a continuidade das investigações em virtude da proximidade da prescrição da pretensão punitiva.

3. O Juízo da 7<sup>a</sup> Vara Federal de Porto Alegre/RS indeferiu o pedido de arquivamento por entender que ainda remanesce período razoável para que sejam realizadas eventuais diligências complementares e que a avaliação dos depoimentos, como elementos indiciários da prática delitiva, não deve ser aferida à revelia do conjunto probatório acostado aos autos.

4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. A partir da análise das declarações e documentos juntados aos presente IPL, é possível extrair 3 (três) fatos indicativos de condutas criminosas: (1) desvio de finalidade no uso dos terrenos adquiridos pela Associação dos Jovens Trabalhadores Rurais de Novo Xingu/RS, (2) superfaturamento e desvio de valor pago pelo terreno adquirido por dois associados e (3) desvio de finalidade em quatro financiamentos do PRONAF contraídos junto ao Banco do Brasil por associados.

6. Em relação ao suposto desvio de finalidade alusivo ao contrato de financiamento com recursos do PNCF, verifica-se que, diferentemente dos usuais contratos de financiamento imobiliário, o instrumento contratual ora examinado apresenta peculiaridades que, inclusive, justificam as vantagens incorporadas à contratação. Financia-se não

apenas o imóvel, mas também a atividade ligada à política pública de fomento, no caso, a exploração agrícola por trabalhadores rurais de baixa renda. Assim, sendo o bem utilizado para outro fim, que não aquele que legitimou a concessão do financiamento, não se pode atestar, de pronto, a atipicidade da conduta, visto que presentes indícios de possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

7. No que se refere ao eventual superfaturamento na compra de um terreno por dois associados, há de ser considerado o conjunto de indícios já colhidos no curso da investigação, do qual verte um contexto desfavorável ao investigado, envolvido em outras infrações relacionadas com a associação investigada. O fato de não haver, até o momento, outras provas que corroborem o depoimento de um dos associados não exclui a possibilidade de realizar novas diligências que possam complementar a versão apresentada.

8. Quanto ao noticiado desvio de finalidade relativo aos contratos de financiamento do PRONAF junto ao Banco do Brasil, na mesma linha do 2º fato, ao menos em princípio, é possível extrair do apuratório elementos de prova convincentes acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo prematuro e inadequado o arquivamento do IPL, quanto mais se considerada a possibilidade de realização de novas diligências a partir do teor das declarações prestadas pelos próprios beneficiários.

9. De toda sorte, esta 2ª CCR já firmou o entendimento no sentido de ser *"inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência"* (Enunciado nº 28).

10. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: *'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'*.

11. Logo, considerando que a pena máxima abstratamente cominada aos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 é de 6 (seis) anos de reclusão e os fatos se deram em 2006, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em 2018, conforme regra inserida no art. 109, III, do CP.

12. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de expediente da Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Rio Grande do Sul, dando conta de possíveis irregularidades na contratação de financiamentos por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), no município de Novo Xingu/RS, configurando, em tese, os crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que os elementos constantes dos autos não evidenciam justa causa para o oferecimento da denúncia. Aduziu, ainda, que os fatos remontam ao ano de 2006, inviabilizando a comprovação dos ilícitos e a continuidade das

investigações em virtude da proximidade da prescrição da pretensão punitiva (fls. 2/5v).

O Juízo da 7<sup>a</sup> Vara Federal de Porto Alegre/RS indeferiu o pedido de arquivamento por entender que ainda remanesce período razoável para que sejam realizadas eventuais diligências complementares e que a avaliação dos depoimentos, como elementos indiciários da prática delitiva, não deve ser aferida à revelia do conjunto probatório acostado aos autos (fls. 6/8v).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam por ora o arquivamento do feito, com a devida vênia.

A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente.

A partir da análise das declarações e documentos juntados aos presente IPL, é possível extrair 3 (três) fatos indicativos de condutas criminosas: (1) desvio de finalidade no uso dos terrenos adquiridos pela Associação dos Jovens Trabalhadores Rurais de Novo Xingu/RS, (2) superfaturamento e desvio de valor pago pelo terreno adquirido por dois associados (ARMELINDA POOTER e HELMUTH POOTER) e (3) desvio de finalidade em quatro financiamentos do PRONAF contraídos junto ao Banco do Brasil por associados.

Em relação ao suposto desvio de finalidade alusivo ao contrato de financiamento com recursos do PNCF, verifica-se que, diferentemente dos usuais contratos de financiamento imobiliário, o instrumento contratual ora examinado apresenta peculiaridades que, inclusive, justificam as vantagens incorporadas à contratação. Financia-se não apenas o imóvel, mas também a atividade ligada à política pública de fomento, no caso, a exploração agrícola por trabalhadores rurais de baixa renda. Assim, sendo o bem utilizado para outro fim, que não aquele que legitimou a concessão do financiamento, não se pode atestar, de pronto, a atipicidade da conduta, visto que presentes indícios de possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere ao eventual superfaturamento na compra de um terreno por dois associados, há de ser considerado o conjunto de indícios já colhidos no curso da investigação, do qual verte um contexto desfavorável ao investigado CLÁUDIO HOLZ, envolvido em outras infrações relacionadas com a associação investigada. O fato de não haver, até o momento, outras provas que corroborem o depoimento de um dos associados não exclui a possibilidade de realizar novas diligências que possam complementar a versão apresentada.

Não é ocioso pontuar que, para efetuar o pagamento da quantia pactuada, a instituição financeira certamente impôs como exigência prévia a assinatura de recibo da quantia integral pelos vendedores do terreno, ainda que parte do valor possa ter sido depositada na conta de uma cooperativa de crédito rural.

Quanto ao noticiado desvio de finalidade relativo aos contratos de financiamento do PRONAF junto ao Banco do Brasil, na mesma linha do 2º fato, ao menos em princípio, é possível extrair do apuratório elementos de prova convincentes acerca da autoria e da materialidade delitivas, sendo prematuro e inadequado o arquivamento do IPL, quanto mais se considerada a possibilidade de realização de novas diligências a partir do teor das declarações prestadas pelos próprios beneficiários.

De toda sorte, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser *“inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”* (Enunciado nº 28)<sup>1</sup>.

É que, segundo estabelece o artigo 109 do CP, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso antes do julgamento, mesmo porque não se pode prever com exatidão a pena que o juiz aplicará se procedente a imputação.

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o enunciado da Súmula nº 438, *in verbis*:

<sup>1</sup> Aprovado na 464ª sessão ordinária da 2ª CCR, realizada em 15/04/2009.

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Logo, considerando que a pena máxima abstratamente combinada aos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 é de 6 (seis) anos de reclusão e os fatos se deram em 2006, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em 2018, conforme regra inserida no art. 109, III, do Código Penal.

Ante o exposto, afigurando-se prematuro o arquivamento do feito, voto pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/RS para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2016.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.